

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

**Pouso Alegre, 8 de setembro de 2021.**

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.346/2021**

**Autoria – Mesa Diretora**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.346/2021, de autoria da Mesa Diretora** que “**ALTERA O ARTIGO 243 DA RESOLUÇÃO Nº 1.172, DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG.**”

O Projeto de Resolução em análise visa no art. 1º alterar os parágrafos 1º e 2º e acrescentar o § 1º-A ao art. 243 da Resolução nº 1.172, de 2012, com a seguinte redação: “Art. 243. (...)§ 1º O encaminhamento das proposições de autoria dos vereadores ou das Comissões Permanentes ou Temporária será feito por meio de sistema informatizado, com acesso através de login e senha pessoais e intransferíveis, de responsabilidade do usuário, que poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente em caso de uso irregular

§ 1º-A Serão protocoladas pela Secretaria Legislativa apenas as proposições encaminhadas em dias úteis.

§ 2º Serão lidas no expediente da Sessão Ordinária as proposições previstas nos incisos V e VII do art. 239 protocoladas no setor competente até às 18h do dia útil que antecede a Sessão. (...)”

O artigo segundo aduz revogadas as disposições em contrário, a presente

Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **FORMA:**

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução. A forma da propositura em análise está adequada, portanto.

O art. 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 256, VIII do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

*“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:*

*(...)*

*II – criação, organização, transformação ou extinção de cargos e função pública de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitadas as disposições legais pertinentes;*

*III – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos;*

*(...)*

*V – Organização dos serviços da Câmara”*

### **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte da Mesa Diretora encontrasse de acordo como os termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, enquanto gestora dos trabalhos administrativos.

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme, *in verbis*:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...quem **exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.**” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

O Projeto de Resolução na forma em que se encontra não apresenta obstáculos legais à sua tramitação.

**QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º, “a” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, **respeitado o artigo 302 do R.I.C.M.P.A.**

**CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução nº 1.346/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Geraldo Cunha Neto**

**OAB/MG nº 102.023**